



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROJETO DE LEI Nº. 013/2015, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

Revoga a Lei nº. 638/12, de 14 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre transformação de áreas rurais para áreas urbanas e incorporam-nas ao perímetro urbano, neste Município, as áreas que mencionam e dá providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº. 638/12, de 14 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre transformação de áreas rurais para áreas urbanas e incorporam-nas ao perímetro urbano, neste Município, as áreas que mencionam e dá providências”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em de
2015.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROJETO DE LEI Nº. 013/2015, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação e votação dessa ilustre Câmara Municipal, propõe a revogação da Lei nº. 638/12, de 14 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre transformação de áreas rurais para áreas urbanas e incorporam-nas ao perímetro urbano, neste Município, as áreas que mencionam e dá providências”.

Considerando a ação civil pública nº. 161330-92.2014.809.0044, movida pelo Ministério Público contra o Município de Formosa e a Câmara Municipal até a presente data, a lei não cumpriu o seu objetivo, sendo eivada de nulidade absoluta, a mesma não está vigorando por força de decisão judicial proferida nos autos acima mencionados.

O Ordenamento Urbanístico da Cidade, é por deveras célere e mutável, devido as alterações sofridas em face do crescimento populacional e da demanda geográfica do local, o que exige mudanças na lei que o rege para atender a tais necessidades.

Entretanto, para que ocorra na Lei essas alterações, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, haja vista ser o Plano Diretor o compilado de normas que regem o projeto urbanístico da Cidade e que qualquer alteração no mencionado diploma, acarreta em várias consequências aos munícipes. Portanto, não há no ordenamento jurídico outra forma legal de crescimento do perímetro urbano do Município, senão pela reforma do Plano Diretor, respeitando todo um rito e procedimento específico, o que não é o caso.

Assim, verifica-se que a Lei nº. 638/12 que ora buscamos a sua revogação, não obedeceu a estes requisitos estando em desacordo com os procedimentos para alteração da Lei Municipal nº. 251/2004, de 20.12.2004 que instituiu o Plano Diretor do Município de Formosa-GO, motivo que pretende-se a sua revogação no mundo jurídico para reestabelecer a ordem jurídica da lei.

Sendo estas as considerações, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e demais pares na aprovação do projeto.

Atenciosamente,

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos

366

Processo nº 201401613602

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás

Requeridos: Município de Formosa e Câmara Municipal de Formosa/GO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE FORMOSA** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, devidamente qualificados.

Sustenta, o ilustre Promotor de Justiça, que tomou conhecimento acerca da transformação de uma área rural em urbana nesta cidade por meio do Decreto Municipal nº 1050/13, razão pela qual instaurou o procedimento preparatório pertinente a fim de averiguar eventual violação a Lei 6.766/79.

Apurou que a área em questão não está inserida na área de expansão urbana com as poligonais contidas no Plano Diretor (Lei 251/04) e o decreto supracitado teria sido editado com amparo na Lei Municipal 638/12 que, por sua vez, é inconstitucional.

Isto porque a norma municipal em questão transforma áreas rurais em urbanas, incorporando-as ao perímetro urbano, sem que estas áreas estejam inseridas na área de expansão urbana de Formosa definida no Plano Diretor.

Obtempera que a referida lei (Lei nº 638/12) dispõe sobre matéria a ser estabelecida no Estatuto da Cidade (Plano Diretor), porém não foi elaborada com observância das diretrizes técnicas e estudos pertinentes, além de não contar com a participação popular, o que representa modificação do perímetro urbano pela via oblíqua.

Chama a atenção para o fato de que as áreas transformadas estão sendo destinadas a instalação de vários loteamentos sem o planejamento urbano adequado e indispensável e fomentando a especulação imobiliária.



Requer, em sede de antecipação da tutela, seja o Município proibido de praticar qualquer ato administrativo e que deixe de aprovar projetos de arquitetura ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas relativos à área aumentada no perímetro urbano por meio das normas questionadas (Decreto nº 1050/13 e Lei nº 638/12), abstendo-se, ainda de sua execução, caso já o tenha praticado, tudo sob pena de multa diária e pessoal a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência.

Ao final, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos diplomas normativos citados, confirmando-se a tutela provisória em todos os seus termos e reconhecendo-se a nulidade dos atos já praticados com fundamento no Decreto nº 1050/13 e na Lei nº 638/12.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/315.

Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, determinou-se a intimação dos requeridos para manifestarem-se acerca do pedido liminar (fl. 316).

A Câmara Municipal de Formosa teceu suas considerações às fls. 320/322 e o Município peticionou às fls. 325/329, juntando os documentos de fls. 330/358.

Considerando as informações de que já havia sido constituída a Comissão para alteração do Plano Diretor, oportunizou-se a oitiva do *Parquet* (fl. 259).

Às fls. 361/363 o Promotor de Justiça noticiou a revogação do Decreto nº 1050/13 por parte da administração municipal, todavia, reiterou os pedidos iniciais, ponderando que a Lei nº 638/12 permanecia em vigor e possibilitando a prática de inúmeros atos ilegais.

É o relatório do necessário. Decido.

O provimento liminar é tutela de urgência, ostenta natureza instrumental, cujo escopo consiste tão-somente em assegurar o resultado útil



do processo, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, perquirir se a eficácia e utilidade da tutela jurisdicional a ser prestada restarão preservadas quando advier a solução final à demanda. Naturalmente que, se risco houver, haverá respaldo para a concessão da referida medida; do contrário, não.

In casu, o que se postula é a antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e deve ser deferida somente quando presentes os pressupostos autorizadores da sua concessão, inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito, além da ausência de risco da irreversibilidade do deferimento antecipado.

Conforme já alinhavado a presente Ação Civil Pública foi proposta em razão da edição da Lei Municipal nº 638/12 e do Decreto Municipal nº 1053/13, ambos com o objetivo de transformar área rural em urbana no Município de Formosa porém sem o amparo do Plano Diretor já que no diploma em questão estas áreas não estão inseridas na área de expansão urbana, o que caracteriza ofensa a legislação pertinente (prova inequívoca das alegações contidas no pedido) e compromete o planejamento urbano adequado e indispensável, fomentando a especulação imobiliária pela instalação de vários loteamentos irregulares (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Todas essas assertivas estão fartamente demonstradas pelos documentos acostados ao processo.

Veja-se que o próprio Ministério Público noticia que o Decreto nº 1053/13 foi revogado em 25/03/2014 (depois da propositura da ação) – fl. 365 – de modo o que pedido perdeu seu objeto em relação a este instrumento normativo.

Não obstante, razão assiste ao *Parquet* quando afirma que a Lei 638/12 continua em vigor e está produzindo efeitos, o que viabiliza a instalação de loteamentos em áreas que não são urbanas e não estão incluídas na área



de expansão urbana pelo atual Plano Diretor.

Nesse cenário, a especulação imobiliária é evidente e os atos concretos do Executivo para viabilizar estes projetos podem resultar na irreversibilidade posterior da situação de fato, o que justifica a concessão da tutela provisória, merecendo registro que Formosa tem diversas áreas cuja ocupação foi ilegal e desordenada rendendo inúmeras ações judiciais que tramitam até hoje e converteram-se em enormes problemas sociais.

Saliento que o Plano Diretor há muito necessita ser revisto nesta cidade, todavia, as Administrações anteriores simplesmente postergaram essa análise sem enfrentar a questão e por vezes utilizando-se de leis que representam verdadeira burla ao sistema jurídico vigente, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário.

O próprio Município reconhece a necessidade de alteração do Plano tanto que, em atitude louvável, formou a Comissão para início dos trabalhos, o que não impede o deferimento do pedido ministerial já que não há prazo para a conclusão da questão enquanto os loteamentos estão em implantação imediata.

Nesse particular, penso que os aspectos ressaltados por este requerido como a vinda de empreiteiras para Formosa, a geração de empregos, arrecadação de impostos e a preservação das áreas devem servir como estímulos para o ente público engajar-se na revisão do Plano Diretor com maior agilidade e não como fundamentos para que se permita a ocupação irregular do solo.

Por fim, consigno que não há que se falar em esgotamento do pedido ou irreversibilidade do provimento pela concessão da tutela de urgência. A uma porque se irá promover tão somente a suspensão dos efeitos concretos da lei (sem a sua revogação imediata ou declaração de nulidade dos atos já praticados com base na norma – que é a postulação final do Ministério Público). A duas, considerando que a medida pode ser revista a qualquer



tempo.

Por todo o exposto, convencida dos argumentos ministeriais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para **IMPOR AO MUNICÍPIO DE FORMOSA a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente na abstenção de praticar qualquer ato administrativo (autorizações, licenças, certidões de uso do solo, lançamento de IPTU, termo de ocupação, alvará de construção e de funcionamento) e, ainda, que deixe de aprovar os projetos de arquitetura ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas relativos à área aumentada no perímetro urbano por meio da Lei nº 638/12.

Para o caso de descumprimento da medida fixo multa diária e pessoal (ao Chefe do Executivo Municipal) por ato praticado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local solicitando sejam feitas as averbações acerca da existência da presente ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela nas matrículas dos imóveis discriminados na Lei 638/12. O ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão e de fls. 94/102.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SEMARH, CELG e SANEAGO para conhecimento.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, observando-se a regra do art. 188, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Formosa, 14 de julho de 2014.

MARINA CARDOSO BUCHDID
Juíza de Direito

URGENTE PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 140701027

COMARCA DE FORMOSA

Fórum - RUA MARIO MIGUEL DA SILVA QD 74 LT 1/15 S/N PARQUE LAGUNA
CEP - 73814173 TEL: 3631-1901 - FAX : 3631-1901

2A ESCRIVANIA CIVEL E FAZ. PUBLICAS - 1 ANDAR

EMITENTE: 116487

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE TUTELA

ANTECIPADA E CITAÇÃO

----- PROCESSO ----- R121P099
PROTOCOLO NUMR: 161360-92.2014.8.09.0044 463462

AUTOS NUMR. : 316
NATUREZA : CIVIL PUBLICA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
ADV (REQTE) : (00006 GO) .
REQUERIDO : MUNICIPIO DE FORMOSA
ENDERECO : PRACA RUI BARBOSA
NUMR : 208 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 73801220
MUNIC. : FORMOSA Estado: GO
CPF/CBC : 0000000000-00
VALOR DA CAUSA: 724,00
JUIZ(A) : MARINA CARDOSO BUCHDID (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito MARINA CARDOSO
BUCHDID (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE FORMOSA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: PROCEDER A INTIMAÇÃO DO MUNICIPIO DE FORMOSA, NA
PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, DA DECISÃO DE FLS. 3
66/370 (CÓPIA ANEXA) QUE IMPÕS AO MUNICIPIO DE FOR
MOSA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTE
NÇÃO DE PRATICAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO (AUTO
RIZAÇÕES, LICENÇAS, CERTIDÕES DE USO DO SOLO, LANÇ
AMENTO DE IPTU, TERMO DE OCUPAÇÃO, ALVARÁ DE CONST
RUÇÃO E DE FUNCIONAMENTO) E, AINDA, QUE DEIXE DE
APROVAR OS PROJETOS DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA A
QUAIQUER PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS RELATIVOS A
ÁREA AUMENTADA NO PERÍMETRO URBANO POR MEIO DA LEI
Nº 638/12. PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA
FOI FIXADA MULTA DIÁRIA E PESSOAL (AO CHEFE DO EXE
CUTIVO MUNICIPAL) POR ATO PRATICADO NO VALOR DE R\$
1.000,00 A SER REVERTIDO EM FAVOR DO FUNDO MUNICIP
AL DO MEIO AMBIENTE. PROCEDER, TAMBÉM, A CITAÇÃO
DO REQUERIDO MUNICIPIO DE FORMOSA PARA, QUERENDO,
APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, OBSERVANDO
A REGRA DO ART. 188 DO CPC.

DESPACHO : SEGUIR COPIA ANEXA.
FORMOSA, 16 de julho de 2014

MARINA CARDOSO BUCHDID

CIENTE: _____
continua mandado numr. 140701027 ...

372
J